



Número: **5005279-54.2023.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **06/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA (AUTOR)	
	FREDERICO MACHADO ALVES (ADVOGADO) VITORIA GARCIA CAVALCANTE LEITE (ADVOGADO)
TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO CESAR MOREIRA FILHO (ADVOGADO)
GARCIA CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VITORIA GARCIA CAVALCANTE LEITE (ADVOGADO)
NILVE VON MUHLEN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (ADVOGADO)
ORLANDO LAURO MARKUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (ADVOGADO)
TRANSTERRA OBRAS E MAQUINAS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANGELA CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
MASON EQUIPAMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
BORRACHAS CHAMON EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR SILVA MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
LOGIN TRANSPORTES E LOCACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS TADEU PRADO RODRIGUES (ADVOGADO)

ART ESTAMPARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ADRIANO SOUZA DE ASSIS (ADVOGADO)	
DANIEL THIAGO DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		DANIEL THIAGO DA SILVA (ADVOGADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
PATROCINIO PETROLEO E PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		MARCELO OLIVEIRA FURTADO FERREIRA (ADVOGADO)	
SERMENGUE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		PABLO TRONCOSO OLIVEIRA (ADVOGADO) YOURI NESIO ABREU (ADVOGADO) MARIANA DINIZ PEREIRA (ADVOGADO)	
EXPRESSO METODO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)		DANIEL GONCALVES SANNA (ADVOGADO)	
COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IVAN MARCOS FLORENTINO CAMARGO (ADVOGADO)	
C7S BRASIL CONSTRUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10196847375	26/03/2024 10:49	Manifestação	Manifestação



AO DOUTO JUIZO DA 1º VARA DA COMARCA DE PATO DE MINAS - MG

Autos n. 5005279-54.2023.8.13.0480

TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representada neste ato pelo seu Sócio-Administrador **SIDINEY LEONEL BATISTA**, também qualificado no feito, vem, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas *in fine* assinadas com fulcro disposto no artigo 139, III e IX, do CPC/15, apresentar:

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

a fim de apresentar manifestação de esclarecimentos sobre atos praticados e dar ciência de existência de consolidação de grupo econômico substancial tendo em vista a profunda e quase indissolúvel confusão patrimonial entre a empresa Recuperanda, a empresa **ALPHA PLANEJAMENTOS & NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 36.215.704/0001-29, sediada na Rua Onaldo Lima, no. 565, Jardim Céu Azul, em Patos de Minas/MG, CEP: 38.706-186 e a empresa **GATEWAY TRADING & LOGISTICA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 03.415.149/0001-20, sediada na Rua 12 de Junho, no. 648, letra B, Centro, em São Gotardo/MG, CEP: 38790-000, ambas representadas pelo mesmo sócio administrador SIDINEY LEONEL BATISTA.





I – CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

A Sociedade Limitada GATEWAY TRADING & LOGISTICA LTDA iniciou suas atividades no dia 03/11/2005, oferecendo serviços de consultoria em gestão empresarial, intermediação e agenciamento de serviços e negociações. Após anos em atividade, a Empresa ingressou como sócia da empresa Tercon Terraplanagem e Pavimentações, sociedade empresária de economia privada, inscrita no CNPJ sob n. 04.458.190/0001-46, atuando única e exclusivamente para esta.

Ocorre que, a Tercon Terraplanagem e Pavimentações, no final do ano de 2022 e início de 2023, passou por diversas dificuldades financeiras e solicitou pedido de Recuperação Judicial, na tentativa de se estabelecer e seguir sua atividade, entretanto, não obteve êxito, o que conseqüentemente acarretou a sua convolação em autofalência, que ocorre nestes autos.

No caso em tela, **há uma empresa privada que depende financeiramente de outra empresa privada**, podendo ser considerada subsidiária. Isso ocorre quando uma empresa (a controladora) possui uma participação significativa na outra empresa (a controlada) e tem a capacidade de influenciar suas operações e decisões estratégicas.

Logo, a autofalência da Tercon Terraplanagem e Pavimentações, levou sua sócia GATEWAY TRADING & LOGISTICA LTDA, ao estado falimentar, pois não conseguiu se recuperar e seguir as demandas e responsabilizações da Tercon Terraplanagem e Pavimentações, visto que esta responde a uma dívida de R\$50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais) e possui apenas 1.000.000,00 (Um milhão de reais) em patrimônio.

A respeito da Sociedade Limitada ALPHA PLANEJAMENTOS & NEGÓCIOS LTDA, esta iniciou suas atividades no dia 31/01/2020, oferecendo



serviços combinados de escritório e apoio administrativo, bem como, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, além de realizar atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, e tinha como cliente principal a empresa Requerente.

Ocorre que, com toda a crise enfrentada pela empresa Recuperanda, a sociedade limitada Alpha Planejamentos perdeu sua principal fonte de manutenção e não conseguiu se restabelecer.

Assim, as empresas acima citadas não vêem solução plausível para cumprir com as obrigações frente a seus credores, requerendo nos autos a decretação de autofalência nos moldes da legislação vigente, tendo como consequência, o encerramento das suas atividades, o pagamento de seus credores no limite de seu patrimônio e realização da baixa em seu CNPJ.

II – DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO SUBSTANCIAL

A consolidação do grupo econômico pode ser reconhecida quando constatar **a interconexão e a confusão entre os ativos ou passivos dos devedores**, bem como, **deve ser provado os autos profunda indissociável confusão patrimonial**, conforme estabelece o artigo 69 - J da Lei 11.101/2005, Vejamos:

Art. 69 - J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, **apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Note Excelência, que **os requisitos precisam cumular com a ocorrência de no mínimo duas hipóteses referentes aos incisos anteriormente citados**, o que é o caso dos autos, tendo em vista a profunda e quase indissolúvel confusão patrimonial entre as empresas, conforme demonstrado pela documentação anexa junto a presente petição.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, esclarece as situação de grupo econômico, vejamos:

Recuperação judicial requerida por três empresas. **Decisão que determinou a consolidação substancial.** Agravo de instrumento de banco credor. Na consolidação processual há litisconsórcio ativo, com a condução conjunta de recuperações judiciais de devedoras que compõem um grupo societário, sem eliminação da independência patrimonial. **Na consolidação substancial, diferentemente, há reunião de ativos e passivos das litisconsortes. Pode ser voluntária, quando os credores assim deliberarem em assembleia, ou obrigatória, nos casos em que houver abuso de personalidade.** Doutrina de SHEILA C. NEDER CERZETTI. Hipótese dos autos em que as recuperandas pleitearam apenas a consolidação processual, não havendo provas de abuso de personalidade jurídica que ensejasse a consolidação substancial. Cabimento, portanto, apenas da consolidação processual, ressalvada a possibilidade de os credores deliberarem em assembleia pela consolidação substancial voluntária. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2028810-87.2019.8.26.0000; Relator: Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo – 2ª Vara Cível; Julgamento: 22/10/2019)107. (g.n)

Nesse entendimento, o caso em tela demonstra que as empresas caracterizam grupo econômico, como entende Leonardo Marques, em sua



doutrina, 2022, pg.124, vejamos: *Consoante o art. 69-J da LFRE, deve estar provada nos autos profunda e indissociável confusão patrimonial, acrescida de pelo menos duas outras circunstâncias previstas nos incisos desse dispositivo.*

Note Excelência, que para caracterizar Grupo Econômico, são necessários cumprimentos de vários requisitos, inclusive devem ocorrer de forma simultânea, como ocorre no caso em tela.

II.1 – DOS REQUISITOS

Verifica-se os requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/05 foram devidamente preenchidos, vejamos:

II.1.1 - identidade total ou parcial do quadro societário, bem como, relação de controle e dependência entre as empresas:

**CONTRATO SOCIAL
POR TRANSFORMAÇÃO DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL
ALPHA PLANEJAMENTOS & NEGÓCIOS LTDA.
CNPJ: 36.215.704/0001-29**

SIDINEY LEONEL BATISTA, brasileiro, empresário, casado com comunhão parcial de bens, portador do CPF 966.549.966-158, documento de identidade MG-7.387.267, SSP-MG, residente e domiciliado à Rua José Adolfo Soares, 22 – Residencial Gramado – Patos de Minas/MG – CEP.: 38.706-204, transforma seu registro de MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira – Em face da alteração ora procedida, a sociedade permanecerá, como “SOCIEDADE UNIPESSOAL”, com um único quotista.

Cláusula Segunda: A empresa adotará o nome empresarial de **ALPHA PLANEJAMENTOS & NEGÓCIOS LTDA.**



**TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA.
CNPJ: 04.458.190/0001-46**

RENATO SILVEIRA DE FREITAS, brasileiro, empresário, casado com comunhão parcial de bens, portador do CPF 395.102.200-00, documento de identidade 2005119181, SSP-RS com domicílio / residência à Rua Onaldo Lima, número 551, bairro Céu Azul, município Patos de Minas – Minas Gerais, CEP 38.706-186, único sócio da empresa **TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA.**, CNPJ nº. 04.458.190/0001-46, sediada na Rua Dr. Ximenes de Moraes, 33, Bairro Jardim Peluzzo, no município de Patos de Minas/MG – CEP: 38.706-764, com o Contrato Social Registrado e Arquivado na JUCEMG sob nº. 31212653135 em 09/11/2021, primeira alteração contratual registrada e arquivada sob nº. 8915844 em 24/11/2021 e segunda alteração contratual registrada e arquivada sob nº. 9235131 em 14/03/2022. Decide alterar o contrato social, e opta pela dispensa das formalidades de convocação do parágrafo 3º do art. 1.152, nos termos do art. 1.072, parágrafo 2º, todos do Código Civil, em conformidade com as disposições abaixo:

Cláusula Primeira: O sócio **RENATO SILVEIRA DE FREITAS**, acima qualificado, possuidor de 100% (cem por cento) do capital social totalmente integralizado, correspondente a 400.000 (Quatrocentos mil) cotas, neste ato transfere 100% (cem por cento) de suas cotas mediante operação de compra e venda pelo mesmo valor nominal, para **"GATEWAY TRADING & LOGISTICA LTDA."** inscrita no CNPJ nº. 03.415.149/0001-20, sediada na Rua 12 de Junho, nº. 648, letra B, Centro, em São Gotardo/MG, CEP: 38.750-000, neste ato representada pelo sócio administrador Sr. **SIDINEY LEONEL BATISTA**, brasileiro, empresário, casado com comunhão parcial de bens, portador do CPF 966.549.966-158, documento de identidade MG-7.387.267, SSP-MG, residente e domiciliado à Rua José Adolfo Soares, 22 – Residencial Gramado – Patos de Minas/MG – CEP.: 38.706-204, que é admitida neste ato para a sociedade.

Parágrafo único: O sócio remanescente assume a responsabilidade por todo o Ativo e Passivo verificados até esta data.

Sócios cotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade Empresária Limitada **"JC VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA."** com sede à Rua Tambu, n.º 11, bairro Beatriz, município de Araguari – MG, CEP.: 38.446-384, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 03.415.149/0001-20, Nire 31205783894, com o Contrato Social registrado e arquivado na JUCEMG sob n.º 31205783894 em 23/09/1999 e Primeira Alteração arquivada sob nº. 337359 em 29/03/2009 e Segunda Alteração arquivada sob nº. 3931598 em 27/05/2008, resolvem promover as seguintes alterações:

Cláusula Primeira: O sócio **CHISTIANO ALVARENGA GOMES**, acima qualificado, possuidor de 50% (cinquenta por cento) do capital social totalmente integralizado, correspondente a 10.000 (dez mil) cotas, neste ato transfere 100% (cem por cento) de suas cotas mediante operação de compra e venda pelo valor R\$10.000,00 (Dez mil reais), para **SIDINEY LEONEL BATISTA**, brasileiro, empresário, casado com comunhão parcial de bens, portador do CPF 966.549.966-158, documento de identidade MG-7.387.267, SSP-MG, residente e domiciliado à Rua José Adolfo Soares, 22 – Residencial Gramado – Patos de Minas/MG – CEP.: 38.706-204, que é admitido neste ato para a sociedade.

O sócio **WILLIANS MILEN**, acima qualificada, possuidor 50% (cinquenta por cento) do capital social totalmente integralizado, correspondente a 10.000 (Dez mil) cotas, neste ato transfere 100% (cem por cento) de suas cotas mediante operação de compra e venda pelo valor R\$10.000,00 (Dez mil reais), para **SIDINEY LEONEL BATISTA**, acima qualificado.



II.1.2 - existência de garantias cruzadas, e atuação conjunta no mercado entre os postulantes:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE MÃO DE OBRA E GESTÃO FINANCEIRA

CONTRATANTE: TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de construções e terraplanagem, devidamente inscrita no CNPJ sob nº: 04.458.190/0001-46 com Inscrição estadual sob nº: 004193787.00-57 com sua sede administrativa na Rua Doutor Ximenes de Morais nº 33 Bairro Jardim Peluzzo – Patos de Minas – MG CEP 38.706-764.

CONTRATADO: ALPHA PLANEJAMENTOS & NEGÓCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 36.215.704/0001-29, com sede na Rua Onaldo Lima, 565, Bairro Ceu Azul – Patos de Minas, Minas Gerais, CEP: 38.706-186.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de **mão de obra terceirizada** pelo **CONTRATADO** à **CONTRATANTE** ou empresas por ela indicadas o qual se regerá pelas disposição das cláusulas dispostas neste instrumento.

- 1) No presente contrato, caberá a CONTRATADA a disponibilização da integralidade dos profissionais de diversas áreas de trabalho administrativos (Gerente/gestor financeiro, Gerente/gestor administrativo, Gerente/fiscal de obras de terraplanagem) para proceder o cumprimento do contrato da CONTRATANTE com seus respectivos clientes, fornecedores e diretores da contratante.
- 2) É de obrigação da contratada realizar auditorias e apurações mensais dos haveres e débitos oriundos da atividade empresarial da mesma com elaboração de relatórios DRE, FLUXO DE CAIXA, APURAÇÃO DE CAPITAL DE GIRO, entre outros relatórios que demonstre a saúde financeira da empresa, sendo de inteira responsabilidade fazer a prestação de contas quanto a referidas importâncias e demonstrativos à diretoria da CONTRATANTE, ponderando riscos nas operações.
- 3) **Caberá a CONTRATADA sempre que se fizer necessário e vinculando o fiel cumprimento do presente contrato a movimentação da conta corrente da CONTRATANTE mediante as devidas procurações, assim como poderá movimentar recursos financeiros de recebimentos e pagamentos em conta corrente da contratada a quais deverão ser tratadas como caixa nos relatórios DRE.**

Resta claro que tais requisitos foram comprovados nos autos, além disso, a lei nos traz **profunda e indissociável confusão patrimonial**, o que **ocorre nas empresas em questão, que não trabalham de forma totalmente**



autônomas e sem dependência de serviços, produtos ou gestão das outras, ou seja, sem autonomia econômica, financeira e administrativa.

Diante do exposto, requer que seja declarada a existência do grupo econômico, determinada a inclusão das empresas no polo ativo da ação, bem como, a falência de todas as empresas, pois ocorre nos autos a comprovação simultânea dos requisitos exigidos para consolidação de grupo econômico.

III – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- A)** Que seja declarada a existência do grupo econômico entre as Empresas Tercon Terraplanagem, Gateway e Alpha Planejamentos, nos moldes do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, visto que foram preenchidos simultaneamente requisitos mínimos para comprovar o grupo econômico, bem como, a decretação de auto falência de todo grupo, visto que foi comprovado a legitimidade ativa das Requerentes;

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Anápolis/GO, 26 de março 2024

VITÓRIA GARCIA CAVALCANTE LEITE

OAB/GO n. 55.441

MARIA EDUARDA LOBO BRANDÃO AZEVEDO
OAB/GO n. 70.269

THAYNÁ DAVID ROCHA
OAB/MG n. 230.071

SILVANA CÉLIA REZENDE SILVA
OAB/GO n. 55.362

MARCUS VINÍCIUS PINA PINHO
Assistente Jurídico

